



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724385/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.507 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente MSC INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/08/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA.

O fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 346/351):

Em face do despacho de fl. 343 que propiciou o retorno do processo a esta DRJ/FNS, com vistas à apreciação do lapso manifesto contido no Acórdão n.º 07-35.636 (fls. 327 a 331), exarado por esta 6ª Turma de Julgamento, em 18/09/2014, retifica-se de ofício referida decisão, no sentido de veicular os relatório e voto seguintes, com base no disposto pelo art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Versa o presente processo sobre Autos de Infração (fls. 3 a 86) lavrados contra a contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário nos valores de R\$ 62.572,85 (DEBCAD 37.329.815-3), R\$ 21.353,52 (DEBCAD 37.329.816-1) e R\$ 12.844,23 (DEBCAD 37.329.817-0) valores esses já acrescidos de multa de ofício proporcional a 75% do valor da contribuição não declarada em GFIP e não recolhida, além de juros moratórios, relativamente aos períodos de apuração de maio de 2006 a agosto de 2009, e, bem assim, no valor de R\$ 4.000,00 (DEBCAD 37.329.814-5), em razão de multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória.

Segundo descreve a autoridade autuante no Relatório Fiscal (fls. 89 a 93), o lançamento da contribuição, cumulada com os mencionados consectários legais, refere-se, mais precisamente, ao seguinte:

a) DEBCAD 37.329.815-3: Contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa (patronal), considerando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, referentes ao PAT; e a contribuição correspondente ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT);

b) (DEBCAD 37.329.816-1): Contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social e arrecadadas pelo empregador concernentes à parte dos segurados empregados, considerando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, referentes ao PAT;

c) (DEBCAD 37.329.817-0): Contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE), contribuições essas que foram apuradas utilizando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, referentes ao PAT. Mais precisamente, relata a fiscalização que a empresa fiscalizada forneceu alimentação in natura aos seus empregados, no período de maio/2006 a agosto/2009, sem a devida inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, o que ensejou o levantamento por arbitramento dos valores gastos com alimentação de seus empregados, uma vez que fornecer alimentação sem a devida inscrição no PAT é considerado salário indireto.

Aduz a autoridade autuante que os débitos foram levantados com base nos valores apurados nos Livros Razão de 2006 a 2009, nas contas 110601.0033 - LANCHES E REFEIÇÕES para os anos de 2006 e 2007 e 160102.0028 - LANCHES E REFEIÇÕES para os anos de 2008 e 2009, sendo que a empresa fiscalizada inscreveu-se no PAT somente em 01/06/2010.

Já o lançamento da multa formal por descumprimento de obrigação acessória decorreu do seguinte fato gerador:

a) DEBCAD 37.329.814-5 (CFL78): Pelo fato de a contribuinte ter apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas, sujeitando-se, assim, à penalidade prevista nos termos do art. 32-A, caput, inciso I e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, incluídos pela Medida Provisória n.º 449, de 2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN).

Inconformada com os lançamentos, a contribuinte juntou ao processo os documentos de fls. 222 a 320, e apresentou a impugnação de fls. 214 a 221, onde, em síntese:

Alega que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já pacificou o entendimento de que, independentemente de estar a empresa inscrita, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador, a alimentação fornecida pelo empregador aos seus funcionários não integra o salário-de-contribuição, uma vez que não constitui natureza salarial;

Neste rumo, aduz que, por não constituir natureza salarial, o auxílio alimentação in natura, fornecido pelo empregador, não integra a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária, conforme disposição contida no art. 35 da Lei 6.321, de 1976, vigente à época da autuação fiscal ora combatida, e no art. 28, § 9º, “c”, da Lei 8.212, de 1991;

Transcreve ementas de decisões judiciais prolatadas no STJ e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região que adotaram o mesmo entendimento sustentado na petição impugnatória e, por fim, requer o cancelamento das exigências fiscais hostilizadas.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/08/2009

BASE DE CÁLCULO. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. EMPRESA NÃO INSCRITA NO PAT.

Os valores gastos com alimentação fornecida aos segurados empregados, por empresa não inscrita no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) que forneceu alimentação in natura aos seus empregados, sendo inadmissível a cobrança da Contribuição Previdenciária, razão pela qual não deve subsistir o crédito tributário exigido pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo nº 10380.724385/2011-91.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre: Contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa (patronal), à parte dos segurados empregados e as destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), apuradas utilizando como base de cálculo as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, referentes ao PAT

O Relatório Fiscal de folhas 90-97, informa que a empresa fornece alimentação *in natura*, para os seus empregados, mas sem a inscrição no PAT, conforme abaixo, *grifo nosso*:

4. DOS FATOS

Tendo analisado os elementos fiscais verificamos que:

4.1. A empresa forneceu alimentação *in natura* aos seus empregados no período de maio/2006 a agosto/2009, sem a devida inscrição no PAT — Programa de Alimentação do Trabalhador, o que nos levou a fazer um levantamento por arbitramento dos valores gastos com alimentação de seus empregados, pois fornecer alimentação sem a devida inscrição no PAT é considerado salário indireto;

Verifica-se que o argumento para o lançamento constante na Autuação, bem como, pela manutenção do crédito constante no Acórdão da Impugnação é o de que integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação *in natura* fornecida sem a devida inscrição no programa oficial instituído pela Lei n 6.321/1976: PAT - Programa de Alimentação do

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.453/2014 alterou o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971/2009 para retirar o requisito de concordância com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para fins de tributação da alimentação *in natura*.

Seção V. Das Parcelas Não-Integrantes da Base de Cálculo

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

III - a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

III - a parcela *in natura* do auxílio alimentação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1453, de 24 de fevereiro de 2014)

III - o auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, observado o disposto no § 2º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019)

A jurisprudência também é pacífica quanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago *in natura*, ainda que fornecido por empresa não inscrita no programa de alimentação aprovado pelos órgãos governamentais (Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT).

Portanto tendo em vista que a exigência da inscrição no PAT não mais persiste, os seguintes débitos constantes deste processo, 10380.724385/2011-91, devem ser cancelados:

37.329.815-3 - Contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa (patronal),

37.329.816-1 - Contribuições devidas ao INSS, destinadas à Seguridade Social e arrecadadas pelo empregador concernentes à parte dos segurados empregados

37.329.817-0 - Contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE)

37.329.814-5 – Multa Pelo fato de a empresa ter apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite